



CIRDD

# COMISSÃO INTERPROFISSIONAL DA REGIÃO DEMARCADA DO DOURO

## COMUNICADO DE VINDIMA 2003

Este é o último comunicado de vindima que a CIRDD elabora, dada a proximidade da conclusão da reforma institucional da Região Demarcada do Douro, que concentrará a supervisão da viticultura Duriense num único organismo, mediante fusão da CIRDD com o Instituto do Vinho do Porto (IVP), criando-se o Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, que assará a revestir a natureza de organização Interprofissional.

Neste novo modelo, ao Estado continuará apenas a caber a competência relativa à certificação dos vinhos da Região e à disciplina do sector, quer na função fiscalizadora quer na vertente sancionatória, comendando-se às profissões a totalidade das responsabilidades em matéria de gestão e a regulamentação das actividades da produção e comércio daqueles vinhos, as quais serão assumidas pelo Conselho Interprofissional do Instituto, incluindo a fixação anual de ajustamentos ao rendimento máximo por hectare e da quantidade de vinho apto à Denominação de Origem Porto a produzir.

Numa conjuntura de acentuada recessão interna e grandes dificuldades na economia mundial, o Conselho Geral da CIRDD manifesta-se esperançado no esforçado desempenho de todos para a superação da crise que atravessamos.

A fixação da quantidade de mosto generoso a beneficiar para a campanha 2003/2004, com o apoio técnico do IVP, é marcada pelo facto de nas últimas campanhas se ter assistido a um aumento dos stocks quer de vinho generoso quer de vinho do Porto, bem como pela diminuição da comercialização daquele vinho em 2001 e 2002, em cerca de dois pontos percentuais - mau grado na última campanha o benefício autorizado já ter diminuído cerca de 12%, relativamente ao ano anterior.

Assim, atendendo à necessidade de regularização daqueles stocks e no pressuposto da estabilização do mercado do Vinho do Porto em função do total anual móvel a 31 de Maio de 2003, decidiu o Conselho Geral da CIRDD, pelo segundo ano consecutivo, uma diminuição do mosto a beneficiar, que acabou por se fixar em 20%.

No decurso das negociações, a representação do Comércio propôs um quantitativo mínimo de 118.000 pipas, enquanto a representação da Produção se fixou nas 100.000 pipas. Impunha-se, por isso, uma medida como a que com grande sacrifício de todos se tomou. O quantitativo encontrado para o benefício deste ano e os coeficientes fixados para as diferentes classes de vinha, tiveram os votos contra do Comércio que pretendia uma quantidade de benefício superior, bem como uma diferenciação positiva nas parcelas melhor classificadas.

Assim, a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 74/95, de 19 de Abril, atendendo à evolução da comercialização do Vinho do Porto durante o período de tempo decorrido neste ano, às expectativas de venda até ao final do ano, às existências globais do Sector (quer na Região Demarcada do Douro, quer em Vila Nova de Gaia) e às condições naturais do ano agrícola, após homologação do Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, vem estabelecer as bases para a produção, elaboração e transacções de uvas e mostos a beneficiar, destinados a Vinho do Porto, na Região Demarcada do Douro para a Vindima de 2003.

### I - BENEFÍCIO AUTORIZADO

1. É fixado em 107.900 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.
2. São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinhas que não se encontrem abrangidas por qualquer restrição:

Classe	Litros / ha
A/B	2.188
C/D	1.997
E	1.738
F	784

3. Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 3 da circular de cepas emitida pela Casa do Douro, sendo calculados os respectivos ajustamentos com base na situação específica de cada parcela.
4. É aceite uma tolerância de existências de vinho da produção do ano até 5% da quantidade vinificada. Esta tolerância não é acumulável, devendo ser corrigida em produções futuras e não constituindo uma autorização de benefício, não pode, consequentemente, constar das Declarações de Produção nem da respectiva Conta Corrente.
5. Esta tolerância de existências aplica-se apenas às entidades que vinifiquem mosto generoso.
6. Se algum produtor ultrapassar o quantitativo atrás fixado ou prestar falsas declarações, a CIRDD organizará o respectivo processo, ficando o transgressor sujeito às sanções administrativas aplicáveis.
7. É interdita a concessão de créditos de litragem.

### II - PREÇOS

1. Tendo em vista a defesa e promoção da qualidade do Vinho do Porto é indispensável que na negociação dos preços das uvas e dos mostos seja considerada a valorização da qualidade, premiando nomeada-

mente, a produção das castas nobres da Região, a adequada maturação, a gradação alcoólica e estado sanitário das uvas, bem como as boas condições de transporte até aos centros de vinificação.

### III - AGUARDENTES

1. Os utilizadores de Aguardente Vinica para a elaboração de Vinho Generoso pagarão uma taxa sobre aquele produto de 0,0249 por litro (5\$00).
2. A quantidade máxima de Aguardente Vinica com a gradação de 77% vol., a 20°C, a aplicar na beneficição dos mostos desta vindima é de 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto.
3. É ainda permitida a aplicação de 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho (aguardente de lotas). Esta aplicação só é permitida às entidades que vinifiquem mosto generoso.
4. A aquisição, cedência, transporte, utilização ou armazenagem de Aguardente Vinica em infracção ao "Regulamento do Processo Técnico Administrativo para Controlo da Aguardente Destinada à Elaboração de Vinho do Porto" determinará a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 480/76 de 9 de Junho e na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.
5. Sem prejuízo das disposições constantes no regulamento referido no ponto anterior, nomeadamente o disposto no n.º 3 do artigo 1.º, o trânsito de Aguardente Vinica, aprovada pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP) e destinada à elaboração de Vinho do Porto, na RDD, no Entrepósito de Gaia (EG), entre ou para eles, será obrigatoriamente acompanhado por um Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA), emitido pelo IVP com numeração de referência pré-impressa. O DAA deverá ser validado segundo as seguintes normas:

- a) Na aquisição de Aguardente Vinica na RDD, a validação do DAA será realizada por um fiscal da CIRDD, que efectuará a selagem dos meios de transporte. No DAA deverá constar a referência do processo de certificação do IVP. A validação será realizada através da aposição do carimbo, data e rubrica do fiscal no campo A do DAA.
- b) No trânsito de Aguardente Vinica na área do EG, cuja aquisição já foi anteriormente controlada pelo IVP, dispensa-se a validação do DAA, com excepção dos casos em que se verifique mudança de titularidade, previamente autorizada pelo IVP.
- c) No trânsito de Aguardente Vinica dentro da RDD, cuja aquisição já foi anteriormente controlada pelo IVP ou pela CIRDD, é dispensada a validação do DAA, com excepção dos casos em que se verifique mudança de ti-

tularidade previamente autorizada pela CIRDD, devendo os movimentos ser reflectidos nos registos permanentes dos armazéns.

d) O trânsito de Aguardente Vinica da RDD para o EG será obrigatoriamente acompanhado pelo DAA validado pela CIRDD, que efectuará o respectivo controlo administrativo com comunicação ao IVP.

e) O mesmo procedimento se aplica ao trânsito de Aguardente Vinica do EG para a RDD, cujo DAA será validado pelo IVP, que efectuará o respectivo controlo administrativo com comunicação à CIRDD.

### IV - NORMAS DE COMPRA

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção de capacidade de vendas, nos termos da legislação aplicável, são as seguintes: Transferência de Autorização de Benefício

1. A autorização de produção (benefício), tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas através do seu potencial qualitativo, segundo o método da pontuação, na preocupação de eleger, dentro das parcelas da RDD, as melhores para produção de Vinho Generoso. Neste sentido, é absolutamente interdita a transferência de autorizações de benefício, excepto quando acompanhada da produção do respectivo prédio ou parcela que lhe deu origem.
2. Apenas se admite a transferência de autorizações de produção entre prédios ou parcelas do mesmo Viticultor, de igual ou inferior classificação para superior e até ao limite de rendimento por hectare definido por lei (55 hl/ha), sem prejuízo de poder ser estabelecido um valor inferior tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.
3. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficição autorizada devido a situações anormais decorridas no ciclo vegetativo, poderão ser autorizadas pela CIRDD transferências entre prédios ou parcelas de diferentes viticultores desde que:
  - Sejam respeitadas as condições definidas no número anterior;
  - Seja confirmada, e acelle por escrito pela CIRDD, a efectiva perda ou redução de produção; e
  - Essas transferências se efectuem mediante prévio averbamento na circular de autorização de benefício, do qual será efectuado o necessário registo.
4. No âmbito dos números anteriores as Declarações de Colheita e Produção e as Declarações de Compra a entregar posteriormente deverão referir explicitamente as transferências referidas, devendo o adquirente

da autorização manifestar, na respectiva Declaração de Colheita e Produção, o Vinho Generoso correspondente ao somatório da autorização própria e da adquirida.

5. O Viticultor cedente deverá fazer uma Declaração de Colheita e Produção com o vinho beneficiado efectivamente produzido, nela referindo a transferência da autorização do benefício por si não utilizada. Junção e Aquisições de Uvas e Mostos
6. É permitida a junção de uvas e mostos não comercializados provenientes de parcelas da mesma freguesia ou de freguesias limítrofes à do centro de vinificação do cabeça de junção.
7. A junção fica todavia dependente de participação escrita à CIRDD mediante requerimento a apresentar pelo cabeça de junção de onde constará o n.º viticultor, nome, n.º autorização de benefício e litragem dos misturantes.
8. Uma vez que a figura de junção se aplica apenas a Produtores, esta prática está interdita a Produtores-Engarrafadores, Comerciantes de Vinho Generoso e Comerciantes de Vinho do Porto.
9. O mosto produzido em junção não pode ser declarado em nome do cabeça de junção.
10. Entrega das Declarações de Colheita e Produção, respectivos Anexos e Confirmações de Compra
11. Os produtores de uvas e de mostos ficam obrigados a entregar na Casa do Douro, até ao dia 15 de Novembro, as respectivas Declarações de Colheita e Produção e seus Anexos, acompanhados pela via respectiva do Registo de Entrada de Uvas, nos casos previstos nos pontos 35, 36 e 37.
12. O não cumprimento do número anterior implicará a impossibilidade de movimentar os vinhos produzidos, ficando os produtores ainda sujeitos às sanções aplicáveis e à perda de direitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão.
13. A Declaração de Colheita e Produção tem obrigatoriamente de transcrever os elementos constantes do impresso-circular de autorização de benefício, nomeadamente:
  - Número da circular;
  - Número e nome do proprietário;
  - Número e nome do arrendatário se for caso disso; e
  - Número, nome e área da parcela.
14. O cálculo do factor "Produtividade" (Rendimento) é determinado em relação ao hectare, pelo que tal facto deverá ser considerado no preenchimento das respectivas Declarações de Colheita e Produção.
15. Os produtores poderão indicar na sua Declaração de Colheita e Produção a quota parte do Vinho Generoso produzido que destinam à con-

ta corrente do ano da colheita, garantidas as condições definidas no ponto 20, vinho esse que será recolhido pelo IVP para efeito de posterior utilização da data de colheita.

15. Por força das disposições da regulamentação comunitária, as parcelas para as quais tenham sido declarados mostos destinados a Vinho Generoso ou vinhos de Denominação Douro (VQPRD) não poderão incluir simultaneamente produção de vinhos de mesa. Aquelles vinhos deverão ser declarados em parcelas que exclusivamente produzam este tipo de vinho, não podendo ultrapassar os limites de produtividade por hectare - 55 hl/ha para o vinho generoso e VQPRD tinto e rosado e 65 hl/ha para o VQPRD branco e moscatel.

16. Para efeito de atribuição de capacidade de venda pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP), os Produtores-Engarrafadores, inclusive Adegas Cooperativas, devem indicar na sua Declaração de Colheita e Produção a quantidade de vinho generoso que destinam à sua conta corrente de comerciante, permanecendo na conta corrente de produtor a quantidade remanescente.

17. Os Comerciantes são obrigados a apresentar na CIRDD, até 15 de Novembro, as suas Confirmações de Compra, preferencialmente em suporte magnético com formato previamente definido, sem prejuízo do estabelecido para as compras pós-vindima (base V), confirmações essas que devem ser organizadas por adegas ou armazéns onde foi efectuada a vinificação.

**Abertura de contas correntes**

18. Com base nas Declarações de Colheita e Produção e respectivos anexos, a CIRDD abrirá as contas correntes de vinho generoso, sendo abatidas às contas correntes de aguardante as quantidades utilizadas na vinificação.

19. Se for declarada a produção de vinho generoso para o qual não exista uma conta corrente de aguardante, o produtor ficará sujeito às sanções do número III (Aguardantes), independentemente de outras sanções administrativas que a CIRDD possa determinar.

20. Se, na Declaração de Colheita e Produção, o produtor indicar a intenção de manter uma quantidade do Vinho Generoso produzido como vinho do ano da colheita, a CIRDD abrirá a respectiva conta corrente pela quantidade referida. No entanto, o produtor fica sujeito às seguintes normas:

- a) Anualmente, o produtor deve requerer à CIRDD uma recolha de amostras, a serem enviadas ao IVP, para apreciação por parte dos Serviços Técnicos;
- b) As amostras recolhidas serão mantidas pelo IVP para efeito de acompanhamento da evolução do vinho;
- c) A ausência do requerimento previsto na alínea a) implicará a imediata passagem do quantitativo em conta corrente para a conta base, deixando o vinho de ser considerado como do ano da colheita.

**Modalidades de pagamento**

21. A modalidade de pagamento é definida da seguinte forma:

- a) Comerciante/Comprador efectuará os seus pagamentos através de conta aberta conjuntamente pela Casa

do Douro e pela CIRDD, para pagamento aos Produtores/Vendedores.

b) Produtor/Vendedor deverá dirigir-se à Casa do Douro para confirmação do pagamento a efectuar pelo Comerciante, validação de recibo e indicação da instituição bancária que lhe efectuará o pagamento.

22. As uvas serão integralmente liquidadas pelos compradores até 31 de Dezembro.

23. Os mostos adquiridos na vindima deverão ser liquidados pelos compradores, no máximo, em três prestações, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas normas constantes das bases IV e V, para que possa ser atribuída a respectiva capacidade de venda.

Prestação	Valor	Data
1ª	40%	Até 15 de Novembro de 2003
2ª	45%	Até 15 de Janeiro de 2004
3ª	15%	Até 31 de Março de 2004

24. Em caso de carregação dos vinhos, anterior a qualquer daquelas datas, o quantitativo carregado deverá estar integralmente pago no momento da sua ocorrência.

25. Os recibos serão assinados pelo titular da autorização de benefício ou seu legal representante, devendo a autenticidade das assinaturas ou dos poderes de representação e restantes procedimentos administrativos, efectuar-se de acordo com as instruções constantes do verso do recibo.

26. Os Produtores dispõem de um prazo de 15 dias depois das datas atrás referidas para reclamar junto da CIRDD o não recebimento dos valores das vendas. Nesses casos a CIRDD suspenderá a movimentação do vinho correspondente ao valor em dívida por parte do comprador até prova, por este, do efectivo pagamento.

27. A CIRDD só comunicará ao IVP as transacções após confirmação do pagamento ao Produtor pelo Comprador.

**Trânsito de Produtos vínicos**

28. O trânsito de todos os produtos vínicos deverá ser feito no cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor, relativa aos documentos de acompanhamento e à manutenção de registos a manter no Sector.

29. É dispensado o documento de acompanhamento quando o transporte de uvas ou mosto seja efectuado pelo próprio produtor ou, por sua conta, por um terceiro que não o destinatário, a partir da sua própria vinha ou centro de vinificação, devendo contudo fazer-se acompanhar do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa de destino ou outro, onde conste a sua identificação com o número de viticultor, ou ainda fotocópia de qualquer daqueles.

30. É da responsabilidade do Produtor e do Transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mostos desses documentos, cuja apresentação é obrigatória, sempre que solicitada pela Fiscalização da CIRDD, da Casa do Douro, do IVP ou de outras autoridades.

31. Sempre que haja uma acção de fiscalização será elaborado um auto sumário, do qual conste o número de

viticultor, e/ou sócio da Adega Cooperativa, nome da entidade produtora, transportadora e destinatária.

32. No caso do respectivo cartão identificativo ou sua fotocópia ser exigido e não existir, será elaborado um auto assinado pela entidade transportadora e pelo fiscal, não se inviabilizando contudo, a continuidade do transporte, sendo posteriormente efectuado o controlo administrativo da procedência e destino dos produtos em questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.

33. As acções de fiscalização poderão ter lugar no decurso do transporte ou nos locais de descarga (centros de vinificação).

34. Qualquer veículo utilizado no transporte de produtos vínicos em contravenção da lei ou do Comunicado de Vindima, fica retido pela autoridade policial até que a entidade judicial se pronuncie.

**Registos a manter**

35. Os proprietários de centros de vinificação de pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter sempre actualizado um registo da sua entrada, indicando o número de viticultor, a freguesia de proveniência, matrícula da viatura que efectua o transporte, a quantidade e a cor das uvas recebidas.

36. A CIRDD fornecerá para distribuição os impressos pré-numerados necessários ao registo referido no ponto anterior. Estes impressos deverão ser preenchidos em 3 vias, destinando-se a primeira a ser recolhida nas acções de fiscalização, a segunda a ser anexada às Declarações de Colheita e Produção e a terceira a ser arquivada no centro de vinificação.

37. É acção a informalização dos registos de entrada de uvas, desde que tenha sido requerida previamente uma série de números contínuos para a respectiva numeração.

38. Ao incumprimento do dever de entrega dos registos de entrada de uvas devidamente preenchidas será aplicável o disposto na base VII - 2.

**Garrafeira**

39. Os viticultores podem ser autorizados a beneficiar até 250 litros de mosto destinados exclusivamente à sua garrafeira pessoal, sendo interdita a sua venda.

40. A requisição deverá ser dirigida à CIRDD com a indicação do local onde o vinho ficará armazenado, que será obrigatoriamente em armazém do próprio viticultor.

41. O incumprimento do disposto nos pontos anteriores determinará a impossibilidade de poder usufruir de autorizações de constituição de garrafeira durante um período de 5 anos.

**V - COMPRAS PÓS-VINDIMA**

1. Podem ainda dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os Vinhos Generosos adquiridos pelos Comerciantes de Vinho do Porto à Lavoura ou aos Comerciantes de Vinho Generoso, entre 16 de Novembro de 2003 e 15 de Janeiro de 2004 e desde que:

- sejam registados em nome do adquirente até 15 de Janeiro de 2004;
- seu pagamento à Lavoura seja efectuado até 15 de Janeiro de 2004; e
- tenham sido transportados do local de origem para instalações próprias e vasilhas exclusivas dos adquirentes ou outras cujo título de ocupação deverá ser apresentado à CIRDD.

2. No trânsito de vinho generoso efectuado dentro da RDD, é dispensado a validação do DAA, devendo contudo os movimentos ser reflectidos nos registos permanentes dos armazéns.

3. Todos os operadores que possuam nas suas instalações, quantitativos de vinho generoso pertencentes a outros operadores, estão obrigados a manter essas existências em vasilhas devidamente identificadas.

**VI - CAPACIDADE DE VENDAS**

A atribuição da respectiva capacidade de vendas aos vinhos adquiridos pelos Comerciantes de Vinho do Porto e aos indicados pelos Produtores-Engarrafadores para a comercialização de vinho engarrafado, só será efectuada após a respectiva comunicação da CIRDD ao Instituto do Vinho do Porto após a verificação do cumprimento das normas constantes das bases IV e V.

**VII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Quem, dentro da RDD ou do EG, deliver ou utilizar uvas, aguardantes ou outros produtos vínicos não respei-

tando as normas em vigor, fica sujeito às seguintes consequências:

- Se for Produtor, não lhe será atribuído, no todo ou em parte, o direito beneficiar mostos em nome próprio ou por representação de outrem, num quantitativo até cinco vezes o volume delido e/ou utilizado irregularmente, de acordo com a respectiva gravidade em caso de reincidência, o direito beneficiar o mosto ser-lhe-á suspenso até cinco anos; e
- Se for Comerciante, ser-lhe-á retirada a possibilidade de comercialização de vinhos e seus derivados, quer em nome próprio, quer assistido ou por conta de outrem, num quantitativo até vinte vezes o volume delido e/ou utilizado irregularmente em caso de reincidência, a referida possibilidade de comercialização ser-lhe-á suspensa até cinco anos.

2. Quem, a partir de 4 de Agosto de 2003 mantiver situações de irregularidade perante a CIRDD, fica sujeito às seguintes consequências:

- Se for Produtor, será suspenso o envio da autorização de benefício e ser-lhe-á suspensa a possibilidade de movimentar a sua conta corrente até que a situação esteja regularizada;

3. As transacções de autorizações de benefício serão objecto de redobrada fiscalização pelas autoridades administrativas e policiais, que procederão à respectiva identificação do comprador e vendedor, para posterior acompanhamento da vindima; sempre que se apure a ilegalidade das respectivas transacções, serão instaurados os competentes procedimentos legais para a aplicação das correspondentes sanções.

DADOS ESTATÍSTICOS				
• Quantidades expressas em pipas de 550 Litros, os Valores em Euros e em Escudos • Parenteses indicam quantidades ou valores negativos • A redução no aumento dos stocks foi calculada tendo em consideração as vendas de um ano e comparando-as com o vinho produzido no ano anterior.				
<b>PREÇOS DO COMUNICADO DE VINDIMA</b>				
Base V - Vinho Feito	1999	2000	2001	2002
Entre	€ 823 € 898	€ 893 € 993	€ 893 € 1092	...
	165.000.000.000	177.000.000.000	192.000.000.000	...
<b>PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS</b>				
	1999	2000	2001	2002
Base V - Vinho Feito	€ 693	€ 1.078	€ 1.079	€ 1.070
	129.000	216.200	216.350	214.311
<b>DIFERENÇAS PERCENTUAIS</b>				
Base V - Vinho Feito	4,77%	20,78%	0,07%	(0,85%)
<b>PRODUÇÃO E VENDAS</b>				
	1999	2000	2001	2002
Mosto Autorizado	145.000	152.500	154.000	135.000
Vinho Produzido	199.000	194.500	198.350	172.400
Comercialização de Vinho do Porto	173.000	174.000	173.000	171.000
(Redução/Aumento de stocks)	(16.500)	25.000	21.500	27.350
<b>DIFERENÇAS PERCENTUAIS NA PRODUÇÃO E VENDAS</b>				
Mosto Autorizado	7,41%	5,17%	0,98%	(12,34%)
Vinho Produzido	27,16%	(2,26%)	1,98%	(13,08%)
Comercialização de Vinho do Porto	0,58%	0,58%	(0,37%)	(1,16%)

Peso da Fléguia, 23 de Julho de 2003.

A Comissão Executiva da CIRDD,

Luciano Vilhena Pereira Júlio Moreira Caldeira António Januário Lobão